

SUMÁRIO EXECUTIVO

CASO BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL



**Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Caputo Bastos

José Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****Secretária de Comunicação Social**

Giselly Siqueira

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas de Oliveira

Coordenadora de Imprensa

Cecília Malheiros

Projeto gráfico, Capa e Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Carmem Menezes

Caroline Itchenko Zanetti

Brasília, junho de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

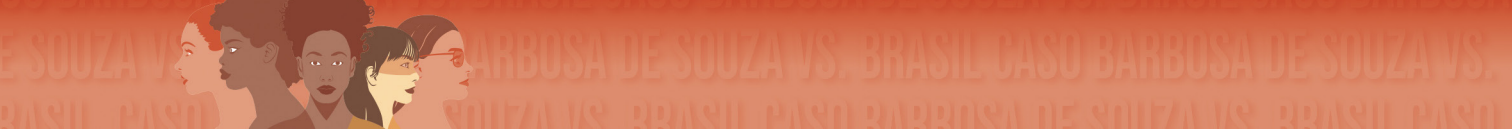
SUMÁRIO EXECUTIVO

CASO BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. TEMAS CENTRAIS	8
2. BREVE SÍNTESE DO CASO	9
3. PONTOS RESOLUTIVOS OBJETO DA AUDIÊNCIA DE SUPERVISÃO DE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	13
3.1. Implementação de um Sistema Nacional e Centralizado de Recopilação de Dados Sobre Violência Contra Mulheres	13
3.2. Criação e Implementação de Um Plano de Formação, Capacitação e Sensibilização Continuada	17
3.3. Jornada de Reflexão e Sensibilização Sobre o Impacto do Feminicídio, da Violência Contra a Mulher e da Imunidade Parlamentar	19
3.4. Adoção de um Protocolo Nacional para a Investigação de Feminicídios (Ponto Resolutivo 11) ..	20
4. ANÁLISE DAS DEMAIS MEDIDAS DE REPARAÇÃO PENDENTES DE CUMPRIMENTO	23
4.1. Realização de Ato de Reconhecimento de Responsabilidade Internacional	23
4.2. Pagamentos a Título de Compensação, Reabilitação e Indenização	24
4.3. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	24
5. CONSOLIDAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS	25
REFERÊNCIAS	26



APRESENTAÇÃO

Com imensa satisfação, o Conselho Nacional de Justiça promove a publicação do presente sumário executivo, ao encontro da série de publicações voltadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com a edição da Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), com atribuição para adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas implementadas pelo Poder Público para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A elaboração deste documento visa à sistematização das estratégias de incidência para contribuir na efetivação da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.

Para esta publicação, a UMF/CNJ promoveu reuniões com os peticionários e representantes da sociedade civil e do Poder Público, a fim de colher informações sobre o estágio de cumprimento dos pontos resolutivos do caso e delinear encaminhamentos para os principais desafios detectados.

O presente sumário apresenta um resumo do caso, dos fundamentos jurídicos que levaram à condenação do Estado Brasileiro perante o Tribunal Interamericano e dos esforços do Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos estatais direcionados ao cumprimento da sentença do caso *Barbosa de Souza*.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

1. TEMAS CENTRAIS

- Violência contra a mulher;
- Feminicídio;
- Perspectiva racial;
- Imunidade parlamentar.

2. BREVE SÍNTESE DO CASO

No dia 7 de setembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a sentença do Caso Barbosa de Souza vs. Brasil.¹ O precedente versa sobre a responsabilização do Estado brasileiro pela impunidade em relação ao homicídio da senhora Márcia Barbosa de Souza, praticado no ano de 1981, por ex-deputado do estado da Paraíba.

Após a identificação de uma série de falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, a Corte IDH declarou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação; e o dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2, do mesmo documento.

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante negra, de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba. No dia 17 de junho de 1998, em viagem à cidade de João Pessoa, Márcia Barbosa encontrou-se com o então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, em um motel. Na manhã do dia seguinte, seu corpo foi encontrado em um terreno baldio nos arredores da cidade, com diversos sinais de agressão, escoriações e marcas de que havia sido submetido a uma ação compressiva no pescoço.

Em 19 de junho de 1998, iniciou-se a investigação policial sobre a morte, sendo que, em relatório policial, datado de 21 de julho de 1998, foi indicada a participação direta do então deputado Aécio Pereira de Lima no delito, além de concluir sobre a existência de indícios da participação de outras quatro pessoas: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M.

Em virtude da imunidade parlamentar, usufruída pelo então deputado, foi apresentada ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) em 1988, com a condição de que só se daria seguimento ao processo caso a Assembleia Legislativa assim permitisse. Em 1988 e 1999, foram apresentadas solicitações de autorização à Assembleia, ambas negadas.

Desse modo, o processo penal só teve início formalmente em 2003, após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35/2001. Como, à época, Aécio não havia sido eleito para nenhum cargo político, ou seja, não possuía prerrogativa de foro, o caso foi enviado à Vara de Primeira Instância de João Pessoa.

1. Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435.

Em julho de 2005, foi proferida a sentença de pronúncia e, em setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o senhor Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. O ex-deputado recorreu da sentença, e, antes que seu recurso fosse examinado, faleceu de infarto.

Desse modo, foi extinta a punibilidade e arquivado o caso.

Com relação aos outros quatro supostos partícipes do crime, foi determinado o arquivamento dos autos por insuficiência de provas, em março de 2003, visto que não foram realizadas diligências investigatórias pela polícia.

Ao sentenciar o caso, a Corte IDH destacou a violência contra as mulheres no Brasil - no período dos fatos e na atualidade - como um problema estrutural e generalizado,² especialmente em relação às mulheres negras e pobres.³ Assim, deu ênfase ao recorte de gênero, raça, e classe em torno da violência sofrida por Márcia Barbosa, tratando-se, portanto, de caso emblemático em termos de interseccionalidade.

Na análise do mérito, a sentença considerou verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por **razões de gênero**, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado —em um terreno baldio—, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço.⁴

Ademais, o Tribunal concluiu que o marco jurídico constitucional do estado da Paraíba e regulamentar no Brasil, na data dos acontecimentos, em respeito à **imunidade parlamentar**, obstaculizou de forma arbitrária o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa Souza, ao não prever os critérios que deveriam ser levados em consideração na análise do pedido de licença prévia, a necessidade de motivação da decisão ou o prazo para a decisão final.⁵

A decisão também estabelece que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a **devida diligência para investigar** seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio, ressaltando que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará, que, em seu artigo 7.b), obriga os Estados

2. Ibid., parágrafo 47.

3. Ibid., parágrafo 189.

4. Ibid., parágrafo 88.

5. Ibid., parágrafo 121.

Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher.⁶

Outrossim, a Corte ressalta que foi violado o **prazo razoável** na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, visto que transcorreram quase 10 anos desde os fatos do presente caso até a sentença penal condenatória em primeira instância.⁷

Como último fundamento, a sentença concluiu que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio tiveram um **caráter discriminatório por razão de gênero** e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares da vítima.⁸

Por fim, a Corte IDH fixou as seguintes reparações:

Ponto Resolutivo 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

Ponto Resolutivo 6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.

Ponto Resolutivo 7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

Ponto Resolutivo 8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do

6. Ibid., parágrafos 133 e 129.

7. Ibid., parágrafo 137.

8. Ibid., parágrafo 150.

homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.

Ponto Resolutivo 13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.

Em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, foi emitida Resolução, datada de 21 de março de 2023,⁹ declarando cumprido o ponto resolutivo 6º, referente à realização das publicações I) do resumo oficial da sentença elaborado pela Corte no Diário Oficial, nos sites da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em jornal de ampla circulação nacional; e II) da sentença na íntegra, por um período de pelo menos um ano, no site do Estado da Paraíba e do Governo Federal.

Registramos que se trata do único ponto resolutivo reconhecido, pela Corte IDH, como de cumprimento integral pelo Estado brasileiro, relacionado ao presente caso.

9. Corte IDH. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Barbosa de Souza vs. Brasil. 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf.

3. PONTOS RESOLUTIVOS OBJETO DA AUDIÊNCIA DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em 9 de abril de 2024, a Corte IDH convocou as partes e a CIDH a uma audiência privada de supervisão de sentença, que ocorreu no dia 23 de maio de 2024, em Brasília, durante o 167º Período Ordinário de Sessões da Corte IDH no Brasil.

Na ocasião, a Corte solicitou ao Conselho Nacional de Justiça que apresentasse relatório oral, na condição de outra fonte de informação, nos termos do artigo 69.2 do Regulamento da Corte IDH, a fim de proporcionar dados relevantes, dentro de seu escopo de competência, sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 8º, 9º, 10º e 11º, sobre os quais se passa a discorrer.

3.1. IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA NACIONAL E CENTRALIZADO DE RECOPILAÇÃO DE DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

O ponto resolutivo 8 impõe ao Estado, como garantia de não repetição, o dever de elaborar e implementar um sistema nacional e centralizado de recopilación de dados sobre violência contra as mulheres, nos seguintes termos:

8. O Estado elaborará e implementará um **sistema nacional e centralizado de recopilación de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres**, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

O parágrafo 193 da sentença, por sua vez, dispõe o seguinte:

193. Ao levar em consideração todos os aspectos anteriores, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Portanto, a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um **sistema nacional e centralizado de recopilación de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis**, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres.

Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no qual indique as ações realizadas para esse fim.

Até o momento, não há um sistema único de dados. No entanto, destacam-se algumas iniciativas para a construção de dados relevantes sobre o tema.

O CNJ vem adotando, nos últimos anos, importantes medidas para aperfeiçoar a coleta, a sistematização e a divulgação de dados referentes aos casos de violência contra mulheres. Referidas ações institucionais encontram-se consolidadas em [portal exclusivo sobre o assunto](#),¹⁰ criado pelo CNJ com vistas à divulgação de boas práticas e sensibilização sobre o tema.

Além disso, desde 2018, o CNJ disponibiliza o [Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres](#), que reúne dados sobre violência doméstica e feminicídio, inclusive como ferramenta para acompanhar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 15/2017.

O painel oferece uma ampla gama de funcionalidades, permitindo o acesso a informações detalhadas sobre a localização das Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica contra a Mulher, os índices de litigiosidade e o número de processos relacionados à violência doméstica e feminicídio, incluindo processos novos, pendentes, baixados e julgados, com opções de filtragem por tribunal e ano, a partir de 2016.

É possível acessar, ainda, a taxa de congestionamento, o índice de atendimento às demandas, bem como o quantitativo de audiências realizadas, medidas protetivas emitidas, e decisões interlocutórias e despachos proferidos sobre o tema. O painel conta também com indicadores acerca dos processos, como casos novos de conhecimento relacionados ao feminicídio, casos pendentes de conhecimento, execuções penais pendentes, entre outros.

Por fim, a ferramenta apresenta uma análise quantitativa em relação à produtividade das varas que tratam sobre o enfrentamento à violência doméstica, abarcando os dados por tribunal. Consta, na aba, o quantitativo relativo aos casos novos, proces-

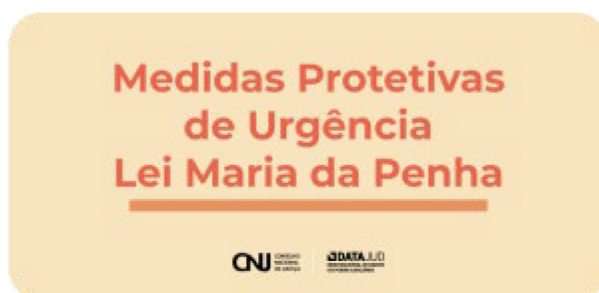
10. CNJ. Página da Violência contra Mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>.

sos baixados, casos pendentes e processos suspensos. É possível verificar, ainda, a produtividade das magistradas e magistrados em varas exclusivas, por ano.



Outra importante fonte de informação relacionada a crimes contra as mulheres é o **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. A partir do painel, é possível consultar as medidas protetivas concedidas, revogadas, não concedidas, dentre outros aspectos, em relação a cada Tribunal de Justiça do país, grau e ano de ajuizamento da ação.

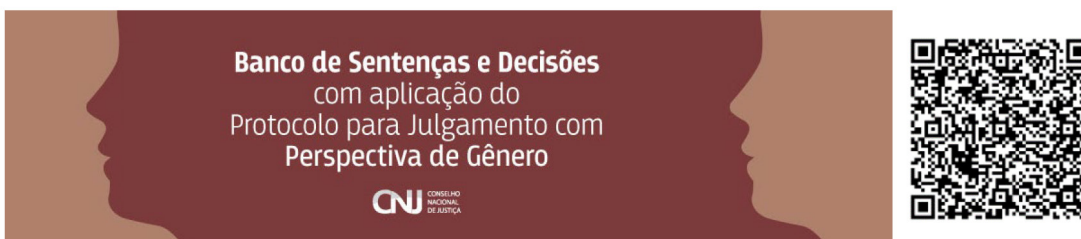
As informações são provenientes do DataJud – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020.



Enfatiza-se que o acesso aos dados supracitados é público, e pode ser realizado a partir do portal do Conselho Nacional de Justiça, com reserva de identidade das vítimas e demais informações abarcadas por segredo de justiça.

Outra importante iniciativa foi a criação do **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, criado para auxiliar a implementação da **Resolução CNJ n. 492/2023**, que tornou obrigatórias as diretrizes do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** pelo Poder Judiciário.

No painel estão compiladas essas sentenças e decisões, que podem ser filtradas pelo ramo da justiça, tribunal, número do processo, área do direito e assunto principal.



Além das iniciativas por parte do Judiciário, cita-se a promulgação da **Lei nº 14.232/2021**,¹¹ que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Como diretrizes, a referida lei apresenta, em seu art. 2º: I - a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; II - a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país; e III - o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por fim, cumpre destacar a criação do **Sistema de Cadastro de Feminicídio**¹² pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo aprimorar o atual banco de dados sobre feminicídio do Ministério Público.

Este recurso apresenta a quantidade de casos registrados, com opções de filtro por região, estado e município. Além disso, contempla informações sobre as vítimas, como escolaridade, raça, faixa etária e renda, bem como sobre o vínculo dos autores com elas (cônjuge, namorado ou namorada, pai, filho ou filha etc.).

11. BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm.

12. CNMP. Cadastro de feminicídio. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-feminicidio>

3.2. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO CONTINUADA

o ponto resolutivo 9, por sua vez, determina, como garantia de não repetição, a criação e implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada, com perspectiva de gênero e raça, para as forças policiais e operadores de justiça da Paraíba:

9. O Estado criará e implementará um **plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça**, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

Já o parágrafo 196 dispõe:

196. Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

Quanto a esse ponto, o Estado ainda não promoveu iniciativas continuadas de formação, capacitação e sensibilização nos termos da sentença interamericana.

No âmbito do Judiciário, frisa-se que o CNJ tem impulsionado ações relevantes no sentido de promover a capacitação para os operadores do sistema de justiça.

Previamente à audiência privada de supervisão de sentença, a UMF/CNJ realizou reunião de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e à Escola Superior da Magistratura da Paraíba, com a proposta de estabelecimento de uma cooperação técnica, a fim de empreender ações conjuntas para o cumprimento do ponto resolutivo nono.

Na oportunidade, a Escola Superior da Magistratura informou que tem promovido cursos de formação sobre o tema da violência contra mulheres, em perspectiva

interseccional, considerando questões raciais, inclusive abrindo vagas para a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, no sentido de fortalecer o sistema de justiça e de investigação como um todo.

Neste ponto, saúda-se também a criação, em 2024, de uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do TJPB, consoante Ato da Presidência TJPB n. 24/2024, que servirá à consolidação do diálogo sobre os padrões interamericanos, rumo ao cumprimento deste e dos demais pontos resolutivos pendentes.

Quanto à capacitação dos atores de justiça em relação à temática dos direitos das mulheres, cita-se ainda a **Resolução CNJ Nº 492/2023**,¹³ que instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas no tema de direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Conforme o art. 2º desse dispositivo, os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e continuada, a serem disponibilizados com periodicidade mínima anual, e que incluam, obrigatoriamente, os referidos conteúdos, em conformidade com as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por fim, sob a égide da 2ª fase do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, a UMF/CNJ ambiciona avançar na realização do “Projeto de Promoção e Implantação de Cursos de Formação de Magistrados e Magistradas em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade”, por meio das Escolas Judiciais de cada Região e de cada Estado, e assim, impulsionar cursos de formação em todo o país.

13. CNJ. **Resolução Nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986.

3.3. JORNADA DE REFLEXÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOBRE O IMPACTO DO FEMINICÍDIO, DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

O ponto resolutivo décimo da sentença da Corte IDH dispõe o seguinte:

10. O Estado levará a cabo uma **jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar**, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

Por sua vez, segundo o parágrafo 197 da referida sentença:

197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença.

Conforme informação prestada pelo Estado, há diligências em andamento para o cumprimento dessa medida de reparação. Nesse sentido, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, realizou duas reuniões, em 2022, com representantes da Assembleia Legislativa da Paraíba, em que foram discutidas questões relevantes para realização da referida jornada. Em decorrência da mudança de gestão, a atribuição do feito passou a ser encabeçada pelo Ministério das Mulheres.¹⁴

Por sua vez, a UMF/CNJ tem impulsionado diálogos interinstitucionais, sob a perspectiva de que os diversos órgãos do Poder Público devem atuar conjuntamente para a efetivação dos pontos resolutivos.

É nesse sentido que se reforça a relevância da criação da UMF no TJPB, com a qual a UMF/CNJ manterá diálogo constante, com vistas a estreitar a interlocução com os poderes do território, proporcionando a articulação de ações conjuntas, inclusive entre Judiciário e Legislativo, para cumprir essa e outras determinações da Corte.

14. BRASIL. Relatório do Estado. Cumprimento de sentença. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Setembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20230928_Estado.pdf.

3.4. ADOÇÃO DE UM PROTOCOLO NACIONAL PARA A INVESTIGAÇÃO DE FEMINICÍDIOS (PONTO RESOLUTIVO 11)

O ponto resolutivo 11 da sentença interamericana determina, como garantia de não repetição, que:

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.

Por sua vez, os referidos parágrafos pormenorizam os seguintes pontos:

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

A princípio, nota-se que a implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios corresponde a reparação endereçada ao Poder Executivo federal. Nesse sentido, cita-se como relevante iniciativa do Estado a adoção da **Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024**,¹⁵ que marcou a publicização do acesso ao Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, criado em 2020 e restrito, anteriormente, às polícias civis e órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, o



15. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/12321>.

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero,¹⁶ a fim de orientar e sensibilizar a magistratura no julgamento de casos concretos sob a lente de gênero e, assim, avançar na promoção da equidade em cada etapa do ciclo processual.

Esta publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Destaca-se que o GT contou com representantes da academia e de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral.

O Protocolo, além de apresentar conceitos iniciais importantes sobre gênero, traz um guia para magistrados e magistradas, passo a passo, de como julgar com perspectiva de gênero, desde a primeira aproximação com o processo até a aplicação do direito, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Por fim, apresenta também as particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem a temática de gênero, abordando exemplos de questões recorrentes de cada ramo. Assim, sinaliza pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstra a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça.

Mais especificamente quanto ao ponto resolutivo em tela, destaca-se, ainda, a adoção de iniciativas estaduais destinadas a orientar o julgamento de crimes de feminicídio.

O próprio estado da Paraíba possui um **Plano de Ação para Aplicabilidade do Protocolo de Feminicídio da Paraíba**,¹⁷ publicado em 08 de março de 2021, por meio do Decreto Estadual n.º 41.0712, que apresenta diretrizes para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero.

A elaboração do documento resultou do esforço coletivo empreendido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído junto à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, e composto por representantes das secretarias estaduais, órgãos de segurança pública, instituições do sistema de justiça e sociedade civil, mais especificamente: Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social – SESDS; Ministério Público Estadual – MPPB; Defensoria Pública Estadual – DPE-PB;

16. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

17. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA. **Protocolo de Feminicídio da Paraíba**. 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_feminicidio-2.pdf.

Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB; Universidade Federal da Paraíba – UFPB e Movimento de Mulheres.

Os protocolos estaduais, além de se adequarem às realidades locais, detalhando as atribuições das diferentes instituições dos próprios estados, mostram-se como experiências importantes para nortear a produção de um protocolo nacional, de modo a atender à determinação da sentença interamericana.

4. ANÁLISE DAS DEMAIS MEDIDAS DE REPARAÇÃO PENDENTES DE CUMPRIMENTO

4.1. REALIZAÇÃO DE ATO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

No ponto resolutivo sétimo, a Corte determina o seguinte:

7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

Por sua vez, assim dispõem os parágrafos 177 e 178 da sentença:

177. Ademais, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso venham a se repetir, a Corte considera necessário ordenar que o Estado realize um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Referido evento pode inclusive ser realizado na Assembleia Legislativa da Paraíba, sempre que assim o desejem as vítimas. Nesse ato deverá ser feita referência a todas as violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Outrossim, deverão participar do evento pelo menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sobre esse ponto, o MDHC informou que está em diálogo com as peticionárias, as quais solicitaram que o evento ocorresse na cidade de Cajazeiras, no estado da Paraíba, e contasse com a participação de altas autoridades, preservando a privacidade da família da vítima.

Nesse sentido, informa-se que também foi realizada reunião, em julho de 2023, entre o MDHC e a Secretária de Política para Mulheres de Cajazeiras para alinhamento sobre o ato, que, até o momento, não foi realizado.

4.2. PAGAMENTOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, REABILITAÇÃO E INDENIZAÇÃO

O ponto resolutivo décimo segundo dispõe:

12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.

Por ocasião da audiência privada de supervisão de sentença, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) informou que já procedeu, neste ano de 2024, aos pagamentos a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa; de reabilitação; de indenização por dano material e imaterial, e de reembolso de custas e gastos.

Cumprir destacar que ainda pende a declaração de cumprimento desse ponto pela Corte IDH.

4.3. REEMBOLSO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS

Por fim, o ponto resolutivo décimo terceiro dispõe que:

13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.

Conforme informação do MDHC, já foi efetuado o pagamento a título de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, contudo o cumprimento desse ponto pelo Estado ainda não foi declarado pela Corte IDH.

5. CONSOLIDAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto e, nos limites de suas atribuições, o CNJ se propõe aos seguintes encaminhamentos em relação aos pontos resolutivos 8, 9 e 11:

8



Aprimorar as plataformas de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário para que reúnam dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis;



Promover articulações junto ao Poder Executivo de modo a contribuir para a criação de um sistema centralizado de dados, que se alimente das informações produzidas pelo Judiciário.



Estabelecer cooperação técnica com a UMF/TJPB e com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba (Esma), a fim de empreender ações conjuntas para a elaboração de plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça.

9



Monitorar e impulsionar o cumprimento da Resolução CNJ Nº 492/2023, que instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas no tema de direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.



Promover, sob a égide da 2ª fase do Pacto Nacional do Judiciários pelos Direitos Humanos, a realização do “Projeto de Promoção e Implantação de Cursos de Formação de Magistrados e Magistradas em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade”, por meio das Escolas Judiciais de cada Região e de cada Estado.

11



Realizar um mapeamento dos protocolos estaduais para investigação de feminicídios dos tribunais nacionais a fim de fornecer subsídios para a criação do protocolo nacional pelo Poder Executivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Relatório do Estado. Cumprimento de sentença. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Setembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20230928_Estado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Cadastro de feminicídio.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-feminicidio>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Página da Violência contra Mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 19 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2024.

Corte IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Barbosa de Souza vs. Brasil. 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA. **Protocolo de Femicídio da Paraíba.** 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_femicidio-2.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/12321>. Acesso em 25 jul. 2024.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, “c”, da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, “g”, da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW);

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, *card* eletrônico, *link* ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 24 /2024

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ nº 123/2022, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a supervisão do cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, na Justiça do Estado da Paraíba, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a conveniência de difundir, na cultura jurídica da Justiça Paraibana, maior consciência em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos locais incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça – UMF/TJPB.

Art. 2º Constituem funções da UMF/TJPB:

I – monitorar os processos em curso na Justiça do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II – divulgar oficialmente, no âmbito da Justiça Paraibana, o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o

possível impacto na prestação Jurisdicional exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico às unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para qualificação da instrução e aceleração do Julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V – apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Justiça Paraibana;

VI – propor à Escola Superior da Magistratura Paraibana a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça Paraibana, em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ nº 364/2021;

VII – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 364/2021;

VIII – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, no âmbito da Justiça do Estado da Paraíba;

IX – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Art. 3º Ficam designados para compor a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça da Paraíba:

I – Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá – Juíza Auxiliar da Presidência e Coordenador do GMF-PB – como Coordenadora da UMF/TJPB;

II – Juiz Carlos Neves da Franca Neto – Juiz Corregedor do Grupo III;

III – Juíza Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega – Diretora Adjunta da ESMA;

IV – servidor Washington Rocha de Aquino – como assessor da UMF/TJPB.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

